



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 01506/12

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO  
EXERCÍCIO DE 2011 – REGULARIDADE COM  
RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS –  
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO  
CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 0029/2016 –  
CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

## ACÓRDÃO APL TC 772/2016

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em 29 de fevereiro de 2016, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de **2011**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 0029/2016**, fls. 1755/1760, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, referente ao exercício de 2011;**
- 2. APLICAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 114,94 UFR-PB, em virtude das falhas de planejamento e gestão detectadas nos autos e descumprimento de Resolução do Tribunal (RN-TC 02/2011), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas referentes ao planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública, bem como o atendimento das Resoluções deste Tribunal.**

Irresignado, o responsável, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 23677/16 – fls. 1772/1794**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1799/1804) pela regular admissibilidade do recurso, e no mérito, sugeriu que os autos fossem submetidos à consideração superior, destacando que permanece incólume o **Acórdão APL TC 0029/2016**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 01506/12

Pág. 2/2

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pelo não conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.

Foram realizadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### VOTO

O recorrente manifestou-se apenas sobre a irregularidade relativa ao não encaminhamento de procedimento licitatório, que motivou a aplicação de multa, para a qual, o Relator, comungando com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, entende que os argumentos e/ou documentos apresentados **não foram suficientes para modificar** o teor da decisão atacada, porquanto a **Tomada de Preços de nº 16/10** foi homologada em 29 de março de 2011 (fls. 882), quando estava vigente a Resolução Normativa RN TC nº 02/2011.

Com efeito, voto no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, e no mérito **NÃO** lhe **CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão APL TC 0029/2016**).

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01506/12 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e no mérito NÃO lhe CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 0029/2016).***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 07:42



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Janeiro de 2017 às 12:51



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL